



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13726.000604/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.415 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente WILKIE WILSON MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o IRRF de R\$ 14.797,41, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$16.258,66, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 24/09/2007 (fls. 15/16), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 10/10/2007 (fls. 01) requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado com base nos documentos por ele juntados (fls. 06/13).

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 31/08/2009, no acórdão 13-26.263, às e-fls. 38 a 40, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 188, no qual alega:

- após a constatação do erro a sociedade enviou a Secretaria da Receita Federal nova DIRF, retificando a anterior;
- a notificação padece de vício insanável, sendo inapta, vez que o recorrente informa que solicitou à sociedade os comprovantes do total recolhimento dos valores declarados neles inclusos os valores relativos ao recorrente;
- em anexo cópia do recibo de entrega da referida DIRF/2004 com o resumo dos valores retidos, cópia da folha onde constam os valores correspondentes ao recorrente, cópias dos comprovantes de rendimentos e cópias dos comprovantes do efetivo recolhimento dos impostos;

Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 21 de novembro de 2019 o processo foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal elabore relatório conclusivo, confirmando se os recolhimentos efetuados pela fonte pagadora à título de IRRF estão em conformidade com os valores informados em DIRF.

Às e-fls. 146 a 159 consta resposta a diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Às e-fls. 51 a 53 foi apresentada DIRF retificadora referente ao ano calendário 2003 da empresa PLAMER PLANO MEDICO DE RESENDE LTDA, constando a retenção global de imposto de renda. Às e-fls. 57 há indicação da retenção do imposto do contribuinte, objeto destes autos.

Diante das inconsistências apresentadas no processo, o colegiado entender por bem a realização de diligência, conforme relatado.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

A fonte pagadora, solicitada a se manifestar mediante termo de fiscalização (e-fls. 150 a 154), reiterou que reteve globalmente o imposto de renda de seus funcionários, não sendo possível a individualização das retenções.

Às e-fls. 156 a 159 há relatório fiscal, cuja conclusão segue:

A Resolução 2002-000.146, que converteu o julgamento do pp. em diligência, tenciona obter relatório conclusivo acerca do efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora do recorrente, ou seja, espantar quaisquer dúvidas sobre o recolhimento ou, ao contrário, comprovar a sua não realização.

A resposta à intimação acima mencionada não permite, de forma direta, responder à questão posta, vez que não foram obtidos documentos de arrecadação nominais, ou melhor, por empregado/prestador de serviço. Não se pode, portanto, afirmar peremptoriamente que a fonte pagadora reteve e/ou recolheu o exato valor de IR declarado na DIRPF em tela pelo recorrente. Por outro lado, não se pode ignorar os dados em documentos apresentados nas peças impugnatórias, comparados aos colhidos no banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal. As tabelas acima, que

sumarizam tais dados, demonstram que a fonte pagadora recolheu efetivamente valores de IR compatíveis com os montantes declarados em sua DIRF.

Estas são as considerações acerca dos fatos e dados colhidos no procedimento de diligência, consoante solicitação do Conselho.

Apesar do relatório fiscal não ser peremptório é fato indiscutível que a fonte pagadora reteve e repassou o imposto de renda de seus funcionários aos cofres públicos, dentre eles o imposto devido pelo contribuinte. Todos os indícios constantes nos autos confirmam a possibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte realizada pelo contribuinte quando do preenchimento de sua DAA.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Peço vênica ao i. relator, condutor do voto para adotar, o bem elaborado Relatório.

O recorrente lançou em sua DAA, a compensação do imposto de renda devido na fonte no valor de R\$ 16.258,66, ocorre que os valores corretos para tal lançamento, segundo se encontra às e-fls. 8 e 9, perfaz um total de R\$ 14.797,41, que deverá ser restabelecido.

Assim nesta quadra se entendimento, dá-se provimento parcial para restabelecer o valor de R\$ 14.797,41, valor efetivamente pago pela empresa da qual o contribuinte é sócio, de acordo com a resposta à Resolução proposta por este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil